



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 21095/19*  
*Documento TC 77715/19 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Denúncia

Denunciante: Bernardino de Carvalho Câmara Neto – ME (Fazenda Cauassú)

Representante: Bernardino de Carvalho Câmara Neto (Administrador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Responsável: Genoilton João de Carvalho Almeida (Gestor)

Interessado: Max Tulio Marinheiro Leite (Presidente da CPL)

Advogado: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Olho d'Água. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados a tomada de preços 007/2019. Questionamento quanto à ausência, no instrumento convocatório, de previsão das parcelas mais relevantes do objeto licitatório, fato que confundiria os licitantes e impediria o julgamento objetivo das propostas. Aferição no projeto básico. Improcedência da denúncia. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00528/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 77715/19, com pedido cautelar, manejada pela empresa BERNARDINO DE CARVALHO CÂMARA NETO – ME (FAZENDA CAUASSÚ) – CNPJ 28.676.712/0001-44, representada pelo seu Administrador, Senhor BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 007/2019, materializada com a finalidade de contratação de empresa para implantação de abastecimento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais por meio de captação de água subterrânea e instalação de sistema simplificado na localidade comunidade Fazenda da Jurema naquela edilidade, vencida pela empresa JONATAS DE SOUSA OLIVEIRA EIRELI – CNPJ 29.884.994/0001-38, havendo a celebração do Contrato 131/2019 no valor de R\$170.251,67.

Em síntese, a empresa denunciante sustentou não haver, no instrumento convocatório, previsão das parcelas mais relevantes do objeto, fato que confundiria os licitantes e impediria o julgamento objetivo das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 21095/19*  
*Documento TC 77715/19 (anexado)*

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 30/32) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 35/39), contendo a seguinte conclusão:

Em razão dos fatos relatados no item 2 do presente relatório, a Auditoria opina, a priori, pela não emissão de medida cautelar para anulação da licitação. Entretanto, sugere que o relator adote as seguintes providências:

1. Notifique a Prefeitura Municipal de Olho D'água para que demonstre que não houve a inabilitação de empresas com base em suposta inadequação/invalidade de atestado de capacidade técnica;
2. Determine à Prefeitura Municipal de Olho D'água para que nos futuros procedimentos licitatórios indique de forma mais clara e expressa qual a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto licitatório.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram concretizadas as citações da autoridade competente e do presidente da comissão de licitação, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Defesa acosta por meio do Documento TC 05784/20 (fls. 51/55).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica produziu novel relatório (fls. 63/67), concluindo da seguinte forma:

Desta forma, como inexistiu comprovação de que não houve licitantes inabilitados no certame em apreço, conforme solicitação da Auditoria, subentende-se que a ausência de clareza quanto à parcela mais relevante do objeto para fins de exigência do atestado de capacidade técnica pode ter prejudicado a competição do certame e até mesmo ensejado a desclassificação indevida de licitantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 70/72), opinou nos seguintes termos:

Assim o sendo, esta Representante do Ministério Público de Contas entende ser o caso de:

- a) não se conhecer da denúncia, por carência de competência material;
- b) expedir comunicação com disponibilização de link de acesso pleno aos autos da denúncia à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, para a adoção de medidas de praxe e
- c) dar pelo subsequente arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a sessão do dia 14 de abril do corrente ano, com intimações de estilo, sendo adiado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 21095/19*  
*Documento TC 77715/19 (anexado)*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, o fato denunciado reporta-se à suposta ausência, no edital do certame, de previsão da parcela mais significativa do objeto licitatório, fato que poderia confundir os licitantes e impedir o julgamento objetivo das propostas.

Esta denúncia é praticamente idêntica a outra formulada pela mesma empresa nos autos do Processo TC 21167/19, onde são noticiadas possíveis irregularidades na realização da tomada de preços 009/2019. Ali, a denunciante também questiona suposta ausência, no edital do certame, de previsão da parcela mais significativa do objeto licitatório, fato que poderia confundir os licitantes e impedir o julgamento objetivo das propostas.

Naquele processo, a Auditoria consignou que, apesar do instrumento convocatório não ter definido qual parcela do objeto constituiria a parte mais relevante e de valor mais significativo, tal circunstância poderia ser verificada a partir do projeto básico (Documento TC 73826/19).

No presente processo, não consta o projeto básico dentre os documentos que o compõem. Contudo, consultando o Sistema Tramita, foi localizado o Documento TC 73808/19, por meio do qual a licitação em questão (tomada de preços 007/2019) foi informada a esta Corte de Contas. Perscrutando os arquivos eletrônicos daquele Documento, observam-se o edital (02/14), a aprovação do projeto básico (fls. 15/91) e o contrato com a empresa vencedora (fls. 97/98).

Nesse compasso, por ser o projeto básico parte integrante do edital do certame, pode-se asseverar que houve referência à parcela mais significativa do objeto licitado, não havendo cogitar a possibilidade de confusão dos licitantes ou de impossibilidade de julgamento das propostas.

Ademais, como ponderou a Unidade Técnica, no caso em testilha, segundo os elementos constantes do processo (fl. 38):

*“... não há indícios de inabilitação de empresas fundada em invalidade de atestado de capacidade técnica. O próprio denunciante não se queixa de ter sido eliminado do certame, apenas requer a nulidade do procedimento tão somente pela ausência de definição expressa da parcela mais relevante no texto do edital”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21095/19  
Documento TC 77715/19 (anexado)

Não havendo qualquer indício nesse sentido, a presente denúncia mostra-se **improcedente** quanto ao fato denunciado.

Com efeito, ainda examinando os dados constantes do Documento TC 73808/19, observa-se que onze empresas participaram do certame, reforçando o indício de que não houve inabilitação de empresas fundada em invalidade de atestado de capacidade técnica. Veja-se:

TCE-PB  
Tramita 20.3.9
Listagem de Processos
Listagem de Documentos
Gerenciar PUSH

Registro de Licitação (73808/19)

Dados Gerais
Licitação
Tramitações
Propostas da Licitação
Contratos/Aditivos
Anexos/Apensados
Autos Eletrônicos
Outros Arquivos
Relacionados

**Número de Protocolo** 73808/19 ©

**Categoria de Documento** Licitações e Contratos

**Subcategoria** Licitações

**Origem** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Gestor** Genilton Joao De Carvalho almeida

**Data de Entrada** 30/10/2019 10:24

**Setor** ARQUIVO DIGITAL

**Fase** Formalizado

**Estágio** Formalizado

**Estado** Arquivado

**Volumes** 0

**Situação** Livre

**Juntada**

**Localização Física**

**Exercício** 2019

**Assunto** Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Patricia Euzebio Araujo / CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS E COMUNIDADES TRADICIONAIS POR MEIO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA E INSTALAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO NA LOCALIDADE COMUNIDADE FAZENDA DA JUREMA NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB, (CONVÊNIO FUNASA Nº 02063/2017).

Interessados

Nome	Interesse	Período	Observação
Genilton Joao De Carvalho almeida	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	
Patricia Euzebio Araujo	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020	

➔ Seguir
⊘ Parar de Seguir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21095/19  
Documento TC 77715/19 (anexado)

TCE-PB Tramita 20.3.9		Listagem de Processos	Listagem de Documentos	Gerenciar PUSH				
Registro de Licitação (73808/19)								
Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Propostas da Licitação	Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	Relacionados
Valor da Proposta	Proponente				Situação	Arquivos Enviados		
R\$ 170.251,67	JONATAS DE SOUSA OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 29.884.994/0001-38				Vencedora			
R\$ 187.602,67	MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP - MARTINS CONSTRUÇÕES - CNPJ: 21.645.432/0001-20				Perdedora			
R\$ 193.254,52	Maurilio Ferreira da Silva Eireli - CNPJ: 12.541.735/0001-01				Perdedora			
R\$ 196.307,62	MGCONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 33.894.347/0001-84				Perdedora			
R\$ 203.230,95	MOAR CONSTRUTORA - CNPJ: 15.912.555/0001-87				Perdedora			
R\$ 205.519,57	CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP - CNPJ: 22.370.871/0001-30				Perdedora			
R\$ 209.983,74	CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 02.287.686/0001-79				Perdedora			
R\$ 222.449,43	B2 Construções Eireli - Me - CNPJ: 27.944.573/0001-20				Perdedora			
R\$ 223.670,07	E L F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP - CNPJ: 17.560.794/0001-40				Perdedora			
R\$ 237.500,16	Torres E Andrade Construções, Pré - Moldados E Serviços Ltda - Epp - CNPJ: 21.933.413/0001-07				Perdedora			
R\$ 245.519,57	DEL ENGENHARIA - CNPJ: 17.415.942/0001-33				Perdedora			

A denunciante nem participou do certame.

Não obstante, como forma de reforçar o caráter pedagógico e orientador dessa Corte de Contas, mostra-se de bom alvitre expedir recomendação à gestão municipal, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, indique de forma mais clara e expressa qual a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto licitatório.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, indique de forma mais clara e expressa qual a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto licitatório;
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 21095/19*  
*Documento TC 77715/19 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21095/19**, relativo à denúncia manejada pela empresa BERNARDINO DE CARVALHO CÂMARA NETO – ME (FAZENDA CAUASSÚ) – CNPJ 28.676.712/0001-44, representada pelo seu Administrador, Senhor BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 007/2019, materializada com a finalidade de contratação de empresa para implantação de abastecimento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais por meio de captação de água subterrânea e instalação de sistema simplificado na localidade comunidade Fazenda da Jurema naquela edilidade, vencida pela empresa JONATAS DE SOUSA OLIVEIRA EIRELI – CNPJ 29.884.994/0001-38, havendo a celebração do Contrato 131/2019 no valor de R\$170.251,67, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, indique de forma mais clara e expressa qual a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto licitatório;
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO